TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8014148-59.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0535469-71.2019.8.05.0001 PACIENTE: WASHINGTON ALISSON SANTOS DE JESUS IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. FURTO MAJORADO E QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. EMPREGO DE EXPLOSIVO. CRIME TENTADO. INCÊNDIO. ORGANIZACÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENCA. NÃO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA OU PRAZO DE TRAMITAÇÃO DESPROPORCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR POR OUTRAS MEDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICADA A PERTINÊNCIA E NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM EXPEDIENTES ANTERIORES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Evidente a gravidade do caso concreto e que a manutenção da prisão provisória do agente está atrelada à persistência dos requisitos autorizadores expressos no decreto preventivo primevo, faz-se indevida a substituição desta por outras medidas cautelares. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8014148-59.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como paciente Washington Alisson Santos de Jesus e impetrante a Defensoria Pública. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8014148-59.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente Washington Alisson Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Crimes Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador. Narra o Impetrante, que o Paciente foi preso preventivamente em 02/08/2019, acusado da prática dos crimes previstos no artigo 155, §§ 1.º e 4.º-A c/c art. 14, inc. II, e do art. 250, caput, todos do Código Penal, bem como o artigo 2.º, §§ 2.º e 4.º, inciso IV, da Lei 12.850/2013. Relata, que a denúncia foi oferecida em 11/09/2019 e, ao final da instrução criminal, foram apresentadas as alegações finais por ambas as partes, acrescentando que as alegações finais do Paciente foram apresentadas em 11/11/2021, há cerca de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Aduz, que decorreram 1.320 (mil trezentos e vinte) dias entre a custódia do Paciente e a presente data, configurando um excesso de prazo para prolação da sentença, que extrapola o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 22 da lei 12.850/14, bem como pontua a possibilidade de mitigação da súmula 52 do STJ no presente caso. Por derradeiro, requer a concessão da presente ordem de habeas corpus para relaxar a prisão do Paciente, com posterior confirmação no mérito. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Documentos anexos nos autos digitais. Indeferimento do pedido liminar, com requisição de informações, no id. 42413781. As respectivas informações foram juntadas no

id. 43016754. A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento e denegação do Habeas Corpus" (id. 43209456). É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8014148-59.2023.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Washington Alisson Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Crimes Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador. Narra o Impetrante, que o Paciente foi preso preventivamente em 02/08/2019, acusado da prática dos crimes previstos no artigo 155, §§ 1.º e 4.º-A c/c art. 14, inc. II, e do art. 250, caput, todos do Código Penal, bem como o artigo 2.º, §§ 2.º e 4.º, inciso IV, da Lei 12.850/2013. Relata, que a denúncia foi oferecida em 11/09/2019 e, ao final da instrução criminal, foram apresentadas as alegações finais por ambas as partes, acrescentando que as alegações finais do Paciente foram apresentadas em 11/11/2021, há cerca de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Aduz, que decorreram 1.320 (mil trezentos e vinte) dias entre a custódia do Paciente e a presente data, configurando um excesso de prazo para prolação da sentença, que extrapola o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 22 da lei 12.850/13, bem como pontua a possibilidade de mitigação da súmula 52 do STJ no presente caso. Por derradeiro, requer a concessão da presente ordem de habeas corpus para relaxar a prisão do Paciente, com posterior confirmação no mérito. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão Ultrapassada a breve contextualização, passa-se à análise do writ. Em relação ao pretenso excesso de prazo para prolação da sentença, tem-se que não merece razão o habeas corpus, haja vista expresso na movimentação processual da ação penal n.º 0535469-71.2019.8.05.0001, extraída do site deste Tribunal de Justiça, nos documentos anexos aos autos digitais e nas informações prestadas pela apontada Autoridade coatora, que, embora o feito originário conte com certo alongamento temporal, este não é produto de desídia do Juízo impetrado, nem irrazoável diante dos crimes apurados e peculiaridades que o circundam, tais como a destacada pluralidade de réus — 07 (sete) denunciados em situações distintas, e evidente embaraço ocasionado pelo momento pandêmico que atingiu o trâmite processual; elementos, que, sem dúvida, atuaram como dificultadores à plena execução/finalização dos atos judiciais. Pontue-se, que embora o feito já conte com alegações finais ofertadas, existem posteriores petições defensivas protocolizadas, despachos de regularização processual e determinações do Juízo primevo, cenário que comprova a plena diligência jurisdicional no caso concreto. Portanto, inexiste, no caso em exame, lapso desidioso e desproporcional gerado pela apontada Autoridade coatora, que, pelo contrário, visivelmente busca o avanço contínuo do feito, em que pese diante de um conjunto de fatores ordinários e extraordinários que, por fim, culminaram com o involuntário alargamento da atual fase processual, cenário que, sopesado à luz das circunstâncias do caso concreto, gravidade delitiva, idiossincrasias dos supostos atos criminosos realizados e risco de reiteração, tendo em vista a possível existência de organização criminosa, indubitavelmente, justifica o não reconhecimento do excesso prazal suscitado neste momento e, consequentemente, fundamenta o indeferimento do pleito. Desta forma, na esteira do parecer da d. PGJ (id. 43209456), assevero incabível o pedido. Em relação ao pedido de substituição do cárcere cautelar por outras medidas, registre-se que a manutenção da

prisão provisória do Paciente está atrelada à persistência dos requisitos autorizadores expressos no decreto preventivo primevo, que, por sua vez, foi ratificado, à unanimidade, por esta Segunda Turma, da Segunda Câmara Criminal, no julgamento dos habeas corpus n.º 8000567-79.2019.8.05.9000 e n.º 8000878-36.2021.8.05.0000. Em face da inequívoca pertinência do cárcere cautelar e das peculiaridades do caso concreto, reafirme-se indevida a substituição pretendida. Ante o exposto, conheço e denego da Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8014148-59.2023.8.05.0000